



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 053/2025

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com instituições financeiras, com garantia da união, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal contratar operações de crédito com instituições financeiras, com garantia da união, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências. É o breve relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

#### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: [www.bmarasempapel.com.br/autenticidade](http://www.bmarasempapel.com.br/autenticidade)  
com o identificador 340030003600320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

O Projeto de Lei nº 053/2025 autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras, com garantia da União, nos termos da legislação vigente. Inicialmente, é imperioso destacar que a possibilidade da contratação de empréstimos pelo Município decorre da sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos do art. 30, III da CF, desde que observado o interesse público e social, as limitações constitucionais e as leis vigentes.

Ainda, nos termos do art. 30, I, V, VI e VII da CF, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, bem como prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Logo, o Município tem competência para contratar operações de crédito com instituições financeiras.

### IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais. Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,*

#### GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento [www.santos.br/autenticidade](http://www.santos.br/autenticidade)  
com o identificador 340030003600320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

No caso, observa-se que a proposta visa autorizar o chefe do Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras com a finalidade de investimentos em obras e serviços públicos e, apesar de não se tratar de matéria incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88), a iniciativa privativa é do Prefeito

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.mprj.mp.br/verifica> com o identificador 340030003600320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal por decorrência lógica do disposto no art. 165 da CF. logo, **a competência é privativa do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II da CF).

### V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Constituição Federal autoriza a realização de operações de crédito pelos Entes federados, estabelecendo limites e condições para o endividamento.

A contratação de operações de crédito por Municípios, incluindo suas autarquias e fundações públicas, subordina-se ainda às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas resoluções do Senado Federal nº 40 e 41/2001.

Analizando-se a proposta legislativa, verifica-se que a indicação do valor a ser contratado e a destinação dos recursos foi realizada no artigo 1º do Projeto de Lei, sendo as garantias oferecidas pelo Município indicadas no artigo 2º da proposição, não havendo, contudo, informações a respeito do (s) agente(s) financeiro(s).

Ainda sobre as garantias, vinculadas na lei, estas devem ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação. *In casu*, conforme o art. 2º da proposição, o Município optou por indicar como garantia “as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito”.

Posto isto, entendo que o projeto de lei em epígrafe está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Isto posto, não vislumbo a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais e **opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta**.

### VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003600320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Executivo nº 053/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 13 de novembro de 2025.

**JOSÉ EDILSON SPINASSE**  
PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: [www.aracruz.es.gov.br/maraspapel.com.br/autenticidade](http://www.aracruz.es.gov.br/maraspapel.com.br/autenticidade)  
com o identificador 340030003600320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003600320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 14/11/2025 11:16

Checksum: **7E636C20A7FE2B529DEE5561F7C18B69ABE415320E291DAC3BEAC73022D76078**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 14/11/2025 11:31

Checksum: **05060396A464F7773F5BB2D20E3F38C96A96D58C6F180D28BD9196F68034DB09**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 14/11/2025 13:32

Checksum: **DD4A9543DEF913D932C7FAAF1189B3927854B085D801A756C435EB26D92D1881**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003600320036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.